



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000280095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008581-49.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A e BANCO INTER SA, é apelado FABIO PELLEGRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 30 de março de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1008581-49.2023.8.26.0529

RECORRENTES: BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO INTER S/A

RECORRIDO(A): FÁBIO PELLEGRINI

COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

JUIZ(A) DE 1ª GRAU: DR(A). THAÍS DA SILVA PORTO

VOTO Nº 666

APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. "GOLPE DO FALSO PARENTE". WHATSAPP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE CAUTELA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. FALHA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL DO PREJUÍZO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

Recursos de apelação interpostos por Banco BMG S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Inter S/A contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 15.843,71 por danos materiais. A sentença baseou-se na responsabilidade objetiva das instituições financeiras, constatando falha nos sistemas de segurança que permitiram transferências atípicas e sucessivas sem detecção de fraude. Os bancos apelantes alegam ilegitimidade passiva, ausência denexo causal e responsabilidade, pleiteando a reforma da sentença para improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em analisar: (i) as preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e incompetência do Juizado Especial; (ii) a responsabilidade da instituição financeira em que o autor é correntista por não detectar as movimentações atípicas, de valores vultosos e em curto espaço de tempo; (iii) se as instituições financeiras receptoras das transações descumpriram normas do Banco Central relativas à abertura de conta bancária, permitindo a ação de estelionatários; (iv) a culpa concorrente do autor por falta de diligência ao realizar as transações.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

As preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva devem ser afastadas, pois as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva pelos danos causados à parte consumidora. A preliminar de incompetência do Juizado Especial não deve sequer ser conhecida. A culpa concorrente deve ser reconhecida, uma vez que o polo ativo agiu de forma imprudente ao seguir instruções de fraudadores, enquanto as instituições financeiras falharam, respectivamente, em detectar e impedir transações atípicas ou suspeitas e no procedimento de abertura de contas bancárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso parcialmente provido, com repartição do prejuízo em razão do reconhecimento da culpa concorrente.

Teses de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não exclui a culpa concorrente da vítima. 2. A culpa concorrente implica redução da indenização.

3. Falha na prestação de serviços pelo banco Itaú em não detectar operações atípicas e das demais instituições na ausência de demonstração de abertura de conta regular pelos destinatários.

Legislação Citada:

CC, art. 944, art. 945, art. 398; CPC, art. 85, §11, art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, art. 322, §1º, art. 491; CDC, art. 14, §3º; Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, arts. 2º e 4º; Súmula 54/STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025.

STJ, AREsp n. 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025.

TJSP, Apelação Cível 1037357-75.2024.8.26.0577, Rel. Thomaz Carvalhaes Ferreira, j. 16/12/2025.

TJSP, Apelação Cível 1023438-81.2023.8.26.0309, Rel. Luiz Arcuri, j. 12/02/2026.

VISTOS.

I - RELATÓRIO.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelas partes réis BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO INTER S/A contra a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial e as condenou solidariamente ao pagamento de R\$ 15.843,71 a título de danos materiais.

A sentença fundamentou-se na responsabilidade objetiva das instituições financeiras (art. 14 do CDC) e na constatação de falha manifesta nos sistemas de segurança dos bancos, que permitiram a realização de quatro transferências sucessivas, em curtos intervalos, para destinatários não cadastrados, em valores elevados e completamente atípicos ao perfil habitual de movimentação financeira do demandado, sem que qualquer mecanismo de detecção de fraude houvesse funcionado ou alertado o correntista. Fixou-se a condenação sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos pelos réus ao advogado do autor.

Insurge-se o recorrente BANCO BMG S/A (págs. 748/758), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, ante a ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e a eventual fraude engendrada, com extinção sem resolução do mérito.

No mérito, defende a inexistência de responsabilidade objetiva ou subjetiva, pois inexisteria ato ilícito, o banco não teria tido ciência da situação quando da propositura da demanda e não existiria qualquer relação entre o banco e o manifesto engano do qual foi alvo o autor. Aduz que a sentença condenou o apelante sem indicar, em nenhum momento de sua fundamentação, qual teria sido sua participação concreta no evento fraudulento, tendo se limitado a tecer considerações acerca da conduta do banco correntista do autor. Aponta que o autor efetuou quatro transferências PIX para destinatários distintos, todos do sexo masculino, o que incluiu Renato Luís Adão, favorecido junto ao BMG, nomes completamente divorciados da irmã do autor em cujo nome o golpista agia, o que por si só evidencia a negligência da vítima ao não verificar a identidade dos favorecidos. Requer a reforma integral da sentença, com julgamento de total improcedência dos pedidos e inversão dos ônus sucumbenciais.

Sustenta o BANCO SANTANDER (págs. 848/871), em caráter preliminar, ilegitimidade passiva, denunciação da lide e "*incompetência do Juizado Especial*"; no mérito: todas as transações foram realizadas de forma legítima pelo próprio correntista, mediante autenticação em seu dispositivo móvel previamente registrado no banco correntista; não há nexos causal com qualquer sua ação ou omissão, tampouco recebeu os comprovantes de transferência ou o boletim de ocorrência pelos canais oficiais indicados; efetuou tentativa de recuperação dos valores via MED, sem êxito, pois não havia saldo remanescente nas contas dos favorecidos; ausência de responsabilidade pela abertura de conta corrente utilizada em fraude, não podendo ser responsabilizado se adotou todos os procedimentos exigidos pelo BACEN.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente do autor, com conseqüente redução proporcional do *quantum* indenizatório, haja vista que a vítima realizou as transferências sem adotar as cautelas mínimas; pela aplicação da taxa SELIC simples como critério único de atualização monetária e juros moratórios.

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (págs. 910/928), em sede preliminar, suscita: (a) ilegitimidade passiva, aduzindo que atuou como mero prestador de serviços, sem participação no fato danoso; e (b) cerceamento de defesa, em razão de a sentença ter sido prolatada sem que fosse designada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da parte autora, providência expressamente requerida em sede de contestação, requerendo o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória. No mérito: as transferências foram processadas a partir do próprio dispositivo móvel do autor, mediante autenticação de suas credenciais pessoais, sem qualquer ingerência do banco; a parte autora não verificou a identidade dos destinatários dos PIX, realizando envios sequenciais para pessoas desconhecidas, em clara desídia; assim que comunicado da ocorrência do golpe (aproximadamente cinco horas após a última transação), o banco acionou prontamente o Mecanismo Especial de Devolução (MED), tendo logrado recuperar e creditar ao autor a quantia de R\$ 6,61 remanescente nas contas dos favorecidos; inexistente nexos causal entre a conduta do banco e o dano sofrido, configurando-se fortuito externo, com culpa exclusiva do autor e do estelionatário, a teor do art. 14, §3º, II, do CDC; requer a denunciação da lide aos beneficiários identificados das transferências indevidas e, subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, postula a aplicação da taxa SELIC simples como critério de atualização monetária e juros moratórios.

Por fim, o BANCO INTER S/A (págs. 931/945) também se insurge contra a r. sentença, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não manteve qualquer relação com o ato fraudulento praticado pelo estelionatário, tendo a conta em nome de Dalton Rocha sido aberta em estrita observância aos procedimentos regulatórios determinados pelo Banco Central do Brasil, sem que qualquer irregularidade houvesse sido detectada no momento da abertura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação de serviços e a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo autor, defendendo tratar-se de fortuito externo, praticado por terceiro, configurador das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC; aduz que a transferência foi efetuada de forma voluntária pelo próprio autor, mediante autenticação pessoal no aplicativo do banco correntista, sem que qualquer irregularidade pudesse ser identificada pela instituição receptora dos valores. Requer a reforma integral da sentença, com julgamento de total improcedência dos pedidos iniciais em seu desfavor e a inversão dos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente do autor com a consequente redução proporcional da verba indenizatória.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora/recorrida, requerendo o desprovimento do recurso com base nos seguintes fundamentos: é manifesta a pertinência subjetiva passiva de todos os recorrentes, visto que a causa de pedir imputa-lhes responsabilidade por acidente de consumo decorrente de falha no dever de segurança inerente à atividade bancária, e que apenas a prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro afastaria o nexo causal; os próprios apelantes, ao não impugnarem especificamente os fatos técnicos demonstrados pelo autor, reconheceram implicitamente a inexistência de mecanismos efetivos de controle e segurança em seus sistemas, tornando incontroversa a falha; as transações, por seus valores e pela sucessividade, eram completamente atípicas ao perfil do autor, circunstância que deveria ter ativado, de forma automática, os sistemas de detecção de fraude dos bancos; o banco Itaú, conforme suas próprias informações, liberou as transferências e somente as bloqueou quando não havia mais saldo disponível na conta do autor, comprovando a falha sistêmica; os bancos réus dispõem de todo o aparato financeiro e tecnológico necessário para identificar e bloquear movimentações suspeitas, de modo que sua omissão configura fortuito interno, não externo, não se cogitando de excludente de responsabilidade;

o autor, ao constatar o golpe, imediatamente contatou as instituições financeiras e lavrou boletim de ocorrência, adotando as providências que lhe eram possíveis. Requer o integral desprovemento de todos os recursos e a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

A parte autora manifestou oposição ao julgamento virtual (pág. 982).

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade devem ser conhecidas as apelações.

Inicialmente, os autos revelam a interposição de dois recursos de apelação idênticos pelo Banco Santander (Brasil) S/A (págs. 848/871 e 879/902), de modo que apenas o primeiro será conhecido; o segundo, inadmitido.

Ainda que tenha sido peticionado nos autos interesse em sustentação oral pela parte recorrida, apenas o protocolo da petição no sistema e-Saj não é suficiente para automatizar o pedido de retirada de pauta do Julgamento Virtual.

Para que o pedido seja processado corretamente, é necessário seguir o rito dos arts. 8º e 9º da Resolução CNJ n.º 591/2024 e art. 12 da Res. SEMA 984/2025 (*“é facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações - arquivo de áudio e/ou vídeo - por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento em ambiente virtual”*).

PRELIMINARES

Não devem prosperar as alegações de **ilegitimidade passiva**, pois há pertinência subjetiva entre as partes e a relação jurídica discutida. Os recorrentes, como fornecedores de serviços, possuem responsabilidade pelos danos causados, conforme estabelece a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Também não há que se falar em **denúncia da lide** em desfavor dos beneficiários das operações. O litígio em exame decorre de relação de consumo, em que é vedada a aplicação do aludido instituto, nos termos do art. 88 do CDC. Eventual direito de regresso deve ser buscado em via autônoma.

Rejeita-se a preliminar de **cerceamento de defesa** arguida pelo banco Itaú. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do CPC).

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (CPC/73): *"entre os poderes conferidos ao Juiz, na direção do processo, está o de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Portanto se o Magistrado indefere prova requerida pela parte por julgá-la desnecessária, atua em conformidade estrita com a lei"* (AI 142.023-5- SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, citação tirada de V. Acórdão inserto na RT 726/247 e relatado pelo Des. MOHAMED AMARO, do E. TJSP).

Por fim, a preliminar de **"incompetência do Juizado Especial"** não comporta conhecimento.

A presente ação foi ajuizada e processada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba, integrante da Justiça Comum Estadual e não perante Juizado Especial Cível.

Inexiste, portanto, qualquer suporte fático ou jurídico para a arguição formulada: as restrições da Lei nº 9.099/1995 simplesmente não se aplicam ao caso concreto.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

“1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá “inversão do ônus da prova” e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de “inversão do ônus da prova”, já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a “inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova” (MONNERAT, Carlos Fonseca. “Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova”, in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

A aplicação desta operação não é automática:

"Afinal, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca" (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Os recursos comportam **parcial acolhimento**.

A fraude, conhecida como "**golpe do falso parente**", foi perpetrada por terceiros que induziram o autor a realizar quatro transferências PIX em seu prejuízo. O estelionatário se valeu do aplicativo WhatsApp para se passar pela irmã do autor (Mônica), utilizando número de telefone desconhecido, informando que havia trocado de número e que precisava que o irmão realizasse as transferências.

Em acatamento a esse ardil o autor realizou as seguintes transações em 01/08/2023:

- 1) *Bruno da Silva Torres Ferreira, SANTANDER, R\$ 2.980,76, às 11h57;*
- 2) *Dalton Rocha, INTER, R\$ 3.513,12, às 12h36;*
- 3) *Renato Luis Adao 24249261824, BMG, R\$ 5.293,33, às 13h18;*
- 4) *Mario Kauan Valerio Mattar, SANTANDER, R\$ 4.063,11, às 15h31.*

Após a quarta transferência, o estelionatário insistiu em novas remessas, o que gerou desconfiança no autor, que então entrou em contato com sua irmã pelo número correto e descobriu o golpe. O autor acionou o banco ITAÚ UNIBANCO S/A, que ativou o Mecanismo Especial de Devolução (MED), recuperando apenas R\$ 6,61.

É possível verificar que a fraude foi perpetrada por terceiro, que induziu o polo ativo a realizar as operações fraudulentas passando-se por seu parente.

Era dever da parte consumidora cercar-se de cuidados e diligenciar no sentido de verificar a regularidade do procedimento, sendo que houve falha inicial da vítima que, ao ser contatada por sua suposta irmã por número diverso de telefone, ainda realizou as transferências para destinatários desconhecidos. A conduta da parte autora comprovou sua falta de zelo e diligência. Caberia ao polo ativo se assegurar da legitimidade do contato, bastando para tanto uma simples ligação ou vídeo-chamada para o número original de sua irmã, por exemplo, diligências que teriam frustrado inteiramente a ação criminosa.

Todavia, as instituições financeiras agiram com manifesta ineficiência e insegurança na prestação de seus serviços.

Ao banco ITAÚ UNIBANCO S/A, na qualidade de banco correntista do autor e prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, incumbia o dever de verificar, em tempo real, a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, identificando operações manifestamente incompatíveis com o perfil histórico do cliente e adotando as cautelas necessárias para obstá-las ou, ao menos, alertar o correntista.

Em menos de quatro horas foram realizadas quatro transações via PIX sucessivas, totalizando R\$ 15.843,71, em favor de destinatários diversos e alheios ao círculo usual de relações do cliente, em valores dissociados do padrão habitual de movimentação financeira do cliente, que inclusive estava com saldo inicial na conta de R\$ 10,00, de modo a realizar as operações com saldo negativo (pág. 417).

A ausência de qualquer barreira ou alerta para operações de tal monta, inéditas no histórico do correntista, evidencia deficiência no dever de segurança e de vigilância, configurando defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, e fortuito interno, na acepção consolidada pela Súmula 479 do STJ.

O nexo de causalidade entre essa omissão e o dano sofrido pelo autor está perfeitamente estabelecido: o banco tinha condições técnicas de identificar o padrão atípico das operações e, não o fazendo, concorreu para a consumação do prejuízo.

Aos bancos receptores da transação - SANTANDER, INTER e BMG, a responsabilidade se fundamenta na falha no processo de abertura das contas bancárias utilizadas pelos estelionatários como instrumentos essenciais ao sucesso da fraude.

Os bancos réus não se desincumbiram do ônus da prova de conferência de informações e idoneidade de documentos apresentados pelos fraudadores, não tendo apresentado nenhum documento capaz de comprovar a regularidade das contas beneficiárias das transações fraudulentas (art. 373, II, CPC).

Nesse sentido, incumbia-lhes demonstrar que cumpriram todas as cautelas para abrir as contas, as quais são exigidas pelo BACEN, ônus do qual não se desincumbiram, descumprindo a Resolução nº 4.753/2019 do BACEN:

"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre: I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º; (...); III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta".

Consoante dispõe a Súmula 479/STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Colhe-se de outro Enunciado da Seção de Direito Privado do E. TJSP:

Enunciado nº 14 Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.

O argumento de que as contas foram abertas em conformidade com a regulação vigente não pode prevalecer diante da ausência de qualquer comprovação documental nesse sentido. A alegação, destituída de prova, não afasta a responsabilidade objetiva reconhecida no entendimento sumulado.

A tese de que o sigilo bancário impede a apresentação dos documentos de abertura das contas não socorre aos apelantes, uma vez que não se inserem na esfera de inviolabilidade da comunicação de dados, não se encontrando cobertos pelo sigilo bancário, que recai apenas sobre serviços da conta (aplicações, transferências, extratos e depósitos).

O golpe foi concretizado por falha na prestação de serviços das instituições financeiras, que permitiram que estelionatários abrissem conta para praticar crimes, desprovidas de sistemas e procedimentos eficazes, prevenindo fraudes e protegendo a parte consumidora; porém, houve ausência de zelo e diligência do polo ativo, que realizou as transferências via PIX.

Nesse contexto, tem-se evidenciada a culpa concorrente. Extraí-se do Código Civil:

Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa. No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “**teoria do risco concorrente**”, conforme leciona Flávio Tartuce¹, indicando que os artigos 944 e 945 do Código Civil aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.

Nas relações de consumo asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima também são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva. Nesse contexto indicou três argumentos para defender a sua teoria: “*Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeatur, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.*”

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO.

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso . A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, "a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 13/10/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente.

III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor. 5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025)

Configurada está a culpa concorrente, devendo as partes recorrentes arcar, cada qual, com a parcela de sua contribuição culposa correspondente ao prejuízo sofrido pelo autor.

Nesse sentido colhem-se os precedentes deste Núcleo:

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CONTRATO BANCÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO PARENTE. WHATSAPP. CULPA CONCORRENTE. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL PARA A REPARAÇÃO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. *Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais ajuizado por consumidora contra instituições bancárias, sob alegação de falha na abertura de conta utilizada por terceiro para aplicar golpe conhecido como "falso parente" via aplicativo de mensagens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em (i) definir se a instituição financeira receptora da transação descumpriu normas do Banco Central relativas à abertura de conta bancária, permitindo a ação de estelionatário; e (ii) avaliar a culpa concorrente da autora por falta de diligência ao realizar a operação. III. RAZÕES DE DECIDIR. As instituições financeiras falharam ao não adotar medidas eficazes para evitar fraudes, permitindo a ora recorrente abertura de conta por golpista, configurando nexos causal. A autora contribuiu para o evento danoso ao realizar transferência sem verificar a legitimidade do beneficiário do pagamento, evidenciando sua culpa concorrente, o que afasta a reparação moral almejada.*

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido para reduzir a condenação pela metade devido à culpa concorrente. Teses de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não exclui a culpa concorrente da vítima. 2. A culpa concorrente implica redução equitativa da indenização. 3. Inexistência de lastro para indenização moral. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II. Código Civil, art. 945. Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, arts. 2º e 4º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479. TJSP, Apelação Cível 1010975-49.2023.8.26.0005, Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 22.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1011859-08.2024.8.26.0114, Rel. Francisco Giaquinto, j. 17.01.2025. (TJSP; Apelação Cível 1037357-75.2024.8.26.0577; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 16/12/2025)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Não verificada, no caso, à vista da prova documental já produzida, a necessidade de expedição de ofícios para correto exame da lide. Preliminar rejeitada. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. Fraude que ocorreu no âmbito de conta mantida junto à instituição financeira ré. Discussão acerca da existência de falha na prestação de serviços que torna pertinente a presença da ré no polo passivo e se relaciona ao próprio mérito. Preliminar rejeitada. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE. Hipótese do "golpe do falso parente". Exame da prova. Hipótese em que houve falha na segurança na abertura de conta por terceiros, utilizada para a consecução da fraude. Existência de fortuito interno ao serviço bancário. Responsabilidade da ré configurada. Corréu que também foi vítima de fraude na abertura da conta com seus dados. Ausência de responsabilidade pelos danos sofridos pela autora. Transações impugnadas que foram realizadas com ato da própria consumidora, vítima de golpe de engenharia social. Culpa concorrente configurada. Prejuízo material e moral que deve ser repartido entre as partes. Devida a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º do CPC), à vista do irrisório valor da condenação. Recursos da autora e da corré parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1023438-81.2023.8.26.0309; Relator (a): Luiz Arcuri; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); j. 12/02/2026)

Ante o exposto, sempre preservada a convicção diversa do juízo, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de apelação para reestruturar a condenação, afastando a solidariedade entre os réus e redistribuindo a responsabilidade de forma proporcional à participação causal de cada instituição financeira no evento danoso, com redução em razão do reconhecimento da culpa concorrente do autor, nos seguintes termos:

(I) **BANCO SANTANDER (BRASIL)** S/A fica condenado a pagar diretamente ao autor o valor de **R\$ 3.521,40**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das transferências PIX cujos recursos foram creditados em contas mantidas em sua instituição - Bruno da Silva Torres Ferreira, R\$ 2.980,68, e Mario Kauan Velério Mattar, R\$ 4.062,11, totalizando R\$ 7.042,79, já deduzidos os valores de R\$ 0,08 e R\$ 1,00, respectivamente, recuperados pelo Mecanismo Especial de Devolução, sendo a parcela remanescente de corresponsabilidade do banco correntista, nos termos do item (IV) abaixo;

(II) **BANCO INTER** S/A fica condenado a pagar diretamente ao autor o valor de **R\$ 1.756,50**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da transferência PIX cujos recursos foram creditados em conta mantida em sua instituição - Dalton Rocha, R\$ 3.513,00, já deduzido o valor de R\$ 0,12 recuperado pelo Mecanismo Especial de Devolução, sendo a parcela remanescente de corresponsabilidade do banco correntista, nos termos do item (IV) abaixo;

(III) **BANCO BMG** S/A fica condenado a pagar diretamente ao autor o valor de **R\$ 2.643,96**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da transferência PIX cujos recursos foram creditados em conta mantida em sua instituição - Renato Luís Adão, R\$ 5.287,92, já deduzido o valor de R\$ 5,41 recuperado pelo Mecanismo Especial de Devolução, sendo a parcela remanescente de corresponsabilidade do banco correntista, nos termos do item (IV) abaixo;

(IV) ITAÚ UNIBANCO S/A, na qualidade de banco correntista do autor e prestador do serviço de pagamento do usuário pagador, fica condenado a pagar diretamente ao autor o valor de **R\$ 3.960,93**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da soma das parcelas de corresponsabilidade que lhe cabem pelas quatro transações (R\$ 3.521,40 + R\$ 1.756,50 + R\$ 2.643,96 = R\$ 7.921,86), reduzida à metade em razão da culpa concorrente do autor, que absorverá por sua culpa a parcela remanescente de R\$ 3.960,93.

O autor receberá, portanto, o total de **R\$ 11.882,79**, com correção monetária desde a data das transações (Súmula 43/STJ) e juros de mora desde a citação, pois o ilícito teve origem remota contratual.

O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora constitui matéria de ordem pública (arts. 322, §1º, e 491, CPC), podendo ser alterado de ofício, sem se cogitar de *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*:

"Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício." (EDcl no AgRg no Ag n. 1.363.193/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019).

No que tange ao ônus sucumbencial, diante da reforma da sentença, impõe-se a redistribuição da sucumbência.

As custas e despesas processuais serão suportadas proporcionalmente à participação de cada parte no resultado do julgamento.

Condena-se cada réu, individualmente, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados por equidade, sem compensação, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo 1.076/STJ, considerando que a aplicação de qualquer percentual legal sobre o valor de cada condenação individual resultaria em quantia irrisória, nos seguintes valores:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); BANCO INTER S/A no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); BANCO BMG S/A no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e ITAÚ UNIBANCO S/A no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor do patrono do autor, devidamente atualizados.

Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos de cada réu, individualmente, fixados igualmente por equidade, sem compensação, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os patronos do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO INTER S/A e BANCO BMG S/A e em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o patrono do ITAÚ UNIBANCO S/A, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizados.

Conforme previsto no **Tema 1.368/STJ**, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora, até 29/08/2024. Após, com a vigência da **Lei nº 14.905/2024**, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (artigos 389, parágrafo único e 406, ambos do Código Civil).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator